



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 259/94

Súmula:- CONCEDE ISENÇÃO DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI,

Art. 1º - Ficam, pela presente Lei, isentas do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, das taxas de coleta de lixo, de limpeza e conservação de vias públicas e de expediente, lançados ou que venham a ser lançados, as pessoas jurídicas que não tenham finalidade lucrativa e cujos objetivos sejam a prática de culto religioso ou a beneficência.

Art. 2º - Ficam igualmente isentas do pagamento do Imposto e Taxas referidas no artigo anterior lançadas ou que venham a ser lançadas, todas as pessoas físicas que sejam reconhecidamente pobres, assim definidas por Comissão Municipal de Isenção de Tributos, a ser composta na forma do § 2º.

§ 1º - A isenção fica condicionada a aprovação pela Comissão Municipal de Isenção de Tributos, que definirá os casos de sua aplicação.

§ 2º - A Comissão Municipal de Isenção de Tributos será composta por 05 (cinco) membros, escolhidos dentre representantes do Departamento de Finanças, em número de 02 (dois), da Associação Comercial e Industrial de Iporã, da Associação Iporãense de Advogados e das entidades assistenciais de Iporã, em número de 01 (um) para cada entidade.

§ 3º - Os membros da Comissão Municipal de Isenção de Tributos serão nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre os servidores do Departamento de Finanças e mediante indicação das entidades representativas da sociedade civil.

Art. 4º - Não será concedida isenção aos proprietários de:

- a) imóvel comercial;
- b) mais de 1 (um) imóvel;

..



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº.259/94 - fls. 02

- c) imóvel sem construção (terreno vago);
- d) imóvel residencial com consumo de energia elétrica superior a 80 KWH;
- e) imóvel com área construída superior a 48m².

§ 5º - A alienação do imóvel durante o processo decisório de isenção, suspende o efeito e o pedido de isenção.

§ 6º - Os benefícios da presente Lei não alcançam impostos e taxas lançados em exercícios anteriores.

Art. 3º - Fica o setor competente da municipalidade autorizado a proceder as anotações necessárias da seguinte forma:

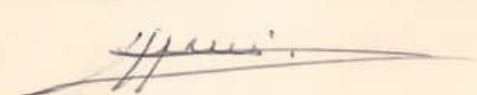
a) "ex-ofício", com relação às pessoas mencionadas no artigo primeiro, desde que o Município disponha de elementos qualificadores de suas qualidades em arquivo;

b) mediante requerimento das pessoas mencionadas no artigo 1º em que comprovem a sua finalidade;

c) mediante comunicação da "Comissão Municipal de Isenção de Tributos" quanto às pessoas mencionadas no artigo 2º.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº.08/88, de vinte e nove de julho de 1988.

Paço Municipal, aos onze dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e quatro.


SALVADOR CAETANO SILVA
Prefeito Municipal